

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI Nº ___, DE ___ DE _____ DE 2026

Dispõe sobre a criação da **Carreira Finalística do Trabalho**, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, institui o **Plano Especial de Cargos do Ministério do Trabalho e Emprego – PECMTE**, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CARREIRA FINALÍSTICA DO TRABALHO

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, a **Carreira Finalística do Trabalho**, destinada ao exercício de atribuições finalísticas de Estado relacionadas à formulação, execução, supervisão, fiscalização, monitoramento e avaliação das políticas públicas de trabalho, emprego e renda, bem como à mediação administrativa de conflitos individuais e coletivos do trabalho.

Art. 2º A Carreira Finalística do Trabalho é composta pelos seguintes cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

I – **Analista do Trabalho**, de nível superior, composta por 96 cargos;

II – **Técnico do Trabalho**, de nível intermediário, composta por 2.612 cargos.

Parágrafo único. Os cargos de que trata o caput são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo I.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º São atribuições comuns aos cargos integrantes da Carreira Finalística do Trabalho:

I – atuar na **mediação administrativa de conflitos individuais do trabalho**, inclusive em ambientes digitais, promovendo soluções consensuais e preventivas;

II – supervisionar, fiscalizar, acompanhar e avaliar **convênios, contratos, termos de cooperação, repasses e programas** financiados com recursos do **Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT**, deliberados pelo **CODEFAT**, executados pelo **SINE** e por políticas correlatas;

III – elaborar **pareceres técnicos, notas técnicas, estudos, relatórios, análises de impacto regulatório e avaliações institucionais**;

IV – participar da formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas de trabalho, emprego, renda, qualificação profissional, economia solidária, seguro-desemprego e seguro-defeso;

V – atuar em atividades de **planejamento estratégico, governança, gestão de riscos**,

integridade, controle interno e transparência;

VI – prestar orientação técnica qualificada a trabalhadores, empregadores e entidades sindicais;

VII – exercer outras atividades finalísticas compatíveis com as competências institucionais do MTE.

Art. 4º São atribuições do cargo de **Analista do Trabalho**, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, **com responsabilidade técnica, institucional e decisória**, sem prejuízo de outras previstas em regulamento:

I – **Formular, planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar**, em nível estratégico e tático, as políticas públicas de trabalho, emprego, renda, qualificação profissional, economia solidária, relações do trabalho, mediação de conflitos individuais e coletivos, fiscalização administrativa e programas sociais vinculados ao MTE;

II – **Conduzir, procedimentos de mediação administrativa de conflitos individuais do trabalho**, inclusive em ambientes digitais, **homologando termos, validando soluções consensuais e respondendo institucionalmente pelos atos praticados**, nos termos da regulamentação específica;

III – **Coordenar, planejar, normatizar e responder institucionalmente** pela **supervisão, fiscalização, acompanhamento e avaliação** de convênios, contratos, termos de cooperação, repasses e programas financiados com recursos do FAT, CODEFAT, SINE e políticas correlatas, inclusive quanto à regularidade jurídica, execução financeira e alcance de resultados;

IV – **Elaborar, validar, aprovar e subscrever** pareceres técnicos conclusivos, notas técnicas finais, estudos, relatórios estratégicos, análises de impacto regulatório, avaliações institucionais e manifestações formais do MTE;

V – **Dirigir, coordenar e supervisionar equipes técnicas e administrativas**, unidades organizacionais, projetos estratégicos e programas institucionais, inclusive com atribuições de chefia, assessoramento e direção;

VI – **Formular, propor, revisar e validar normas, atos administrativos, instruções normativas, portarias, resoluções e regulamentos**, bem como participar de processos legislativos, grupos de trabalho interministeriais e instâncias colegiadas;

VII – **Atuar na formulação e condução do planejamento estratégico institucional**, na governança pública, na gestão de riscos, na integridade, no controle interno, na transparência ativa e passiva e na avaliação de políticas públicas, inclusive como responsável técnico pelos resultados;

VIII – **Exercer atividades administrativas e logísticas de nível superior**, de alta complexidade técnica e responsabilidade institucional, **inerentes às competências finalísticas do MTE**, inclusive aquelas que demandem análise jurídica-administrativa, tomada de decisão e representação institucional.

Parágrafo único. As atribuições do cargo de Analista do Trabalho **caracterizam-se pela responsabilidade decisória, normativa e institucional**, distinguindo-se das atribuições técnicas operacionais e de execução qualificada exercidas pelo cargo de Técnico do Trabalho.

Art. 5º São atribuições do cargo de **Técnico do Trabalho**, observadas as diretrizes institucionais do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e a coordenação normativa das unidades competentes:

I – **Atuar na execução qualificada, no acompanhamento e no apoio técnico** às políticas públicas de trabalho, emprego, renda, qualificação profissional, economia solidária, relações do trabalho e programas sociais sob responsabilidade do MTE;

II – **Atuar na mediação administrativa de conflitos individuais do trabalho**, inclusive em ambientes digitais, **participando da condução de procedimentos, da organização das sessões, da elaboração de registros e da formalização de soluções consensuais e preventivas**, nos termos da regulamentação específica;

III – **Supervisionar tecnicamente, acompanhar, fiscalizar e avaliar**, no âmbito de suas atribuições, **convênios, contratos, termos de cooperação, repasses e programas financiados com recursos do FAT, do CODEFAT, do SINE e de políticas correlatas**, inclusive quanto à conformidade documental, execução física e financeira e cumprimento de metas;

IV – **Elaborar pareceres técnicos, notas técnicas, estudos, relatórios, diagnósticos operacionais, análises de dados e subsídios técnicos** destinados à tomada de decisão administrativa, à avaliação institucional e ao controle da execução das políticas públicas do MTE;

V – **Coordenar, orientar e supervisionar tecnicamente equipes administrativas e operacionais**, bem como fluxos de trabalho, sistemas e rotinas institucionais, no âmbito de projetos, programas ou unidades administrativas;

VI – **Participar da formulação, da implementação e da revisão de normas, atos administrativos, manuais, instruções normativas e regulamentos**, mediante a elaboração de minutas, análises técnicas e contribuições especializadas;

VII – **Atuar em atividades de planejamento estratégico, governança pública, gestão de riscos, integridade, controle interno, transparência e monitoramento institucional**, inclusive no acompanhamento de indicadores, metas e resultados;

VIII – **Exercer atividades administrativas e logísticas de natureza técnica e especializada, compatíveis com o nível intermediário, inerentes às competências institucionais do MTE**, inclusive aquelas relacionadas à gestão de informações, processos, sistemas corporativos e atendimento qualificado ao público.

Parágrafo único. As atribuições previstas neste artigo **se caracterizam** como **atividades técnicas especializadas de nível intermediário**, essenciais ao funcionamento, à modernização institucional e à efetividade das políticas públicas de trabalho, emprego e renda.

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 6º O desenvolvimento do servidor na Carreira Finalística do Trabalho dar-se-á mediante **progressão e promoção**, observada a estrutura de classes **A, B, C e Especial**, com **cinco padrões em cada classe**, conforme o **Anexo I**.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA

Art. 7º A remuneração dos cargos da Carreira Finalística do Trabalho é composta por:

- I – Vencimento Básico**, conforme valores constantes do **Anexo III**;
- II – Gratificação de Desempenho da Carreira Finalística do Trabalho – GDCFT**, conforme valores do ponto constantes do **Anexo IV**;
- III – Incentivo à Qualificação**, conforme valores e critérios do **Anexo V**.

Art. 8º A GDCFT será paga no limite mínimo de **80 (oitenta) pontos** e máximo de **100 (cem) pontos**, conforme avaliação institucional e individual.

CAPÍTULO V

DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MTE – PECMTE

Art. 9º Fica instituído o Plano Especial de Cargos do Ministério do Trabalho e Emprego – PECMTE, em caráter **suplementar e em extinção**, destinado a promover a equiparação remuneratória e funcional dos atuais servidores do MTE à Carreira Finalística do Trabalho, **bem como a absorver cargos efetivos não integrantes da referida carreira, preservados como cargos isolados, sem vinculação à estrutura finalística**.

§ 1º O Plano Especial de Cargos do Ministério do Trabalho e Emprego – PEC-MTE **espelha integralmente a estrutura da Carreira Finalística do Trabalho**, observadas as correspondências de classes, padrões e referências, **com a finalidade de assegurar equiparação funcional e remuneratória aos servidores ativos, aposentados e pensionistas**, sem caracterizar ingresso ou transposição para a carreira nova.

Art. 9º-A. Os cargos efetivos de **Nível Auxiliar** atualmente existentes no quadro de pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego ficam enquadrados no Plano Especial de Cargos do MTE – PECMTE, **na condição de cargos isolados, suplementares e em extinção**, vedada a criação de novos cargos dessa natureza.

§ 1º Os ocupantes dos cargos de que trata o caput:

I – não integrarão a Carreira Finalística do Trabalho;
II – terão assegurada a **irredutibilidade remuneratória**, inclusive mediante a instituição de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, quando necessário;
III – permanecerão vinculados ao PECMTE até a vacância do cargo.

§ 2º Os cargos de Nível Auxiliar vagos na data da vigência desta Lei, bem como os que vierem a vagar posteriormente, **serão extintos**, vedada sua transformação em cargos da Carreira Finalística do Trabalho.

Art. 10. Poderão ser enquadrados no Plano Especial de Cargos do Ministério do Trabalho e Emprego – PEC-MTE os servidores titulares de cargos efetivos pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego, integrantes:

I – da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – CPST;
II – da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho;
III – do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE;
IV – do Plano de Classificação de Cargos – PCC.

Art. 11. O enquadramento dar-se-á conforme **tabela de correspondência constante do Anexo II**, observada a equivalência de classe e padrão.

§ 1º O enquadramento será efetuado mediante **opção expressa, formal e irretratável**, a ser exercida no prazo de **90 (noventa) dias**, contado da vigência desta Lei.
§ 2º Os efeitos financeiros do enquadramento produzir-se-ão **a partir da data da opção**.
§ 3º O servidor que não exercer a opção permanecerá na carreira ou plano de origem.

Art. 12. As disposições deste Capítulo aplicam-se aos **aposentados e pensionistas**, observadas as regras constitucionais de paridade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. É assegurada a **irredutibilidade remuneratória**, sendo eventual diferença paga como **VPNI**, absorvível na forma da lei.

Art. 14. Os cargos vagos e os que vierem a vagar do Plano Especial de Cargos do Ministério do Trabalho e Emprego – PECMTE **serão transformados em cargos da Carreira Finalística do Trabalho, excetuados os cargos de Nível Auxiliar, que serão extintos na vacância**, nos termos do art. 9º-A desta Lei.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXOS

ANEXO I

ESTRUTURA DA CARREIRA FINALÍSTICA DO TRABALHO

Classes e padrões:

- **Classe A – Padrões I a V**
- Classe B – Padrões I a V
- **Classe C – Padrões I a V**
- Classe Especial – Padrões I a V

ANEXO II

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA PARA ENQUADRAMENTO NO PECMTE

a) NIVEIS SUPERIOR E INTERMEDIARIO

Classe Atual Padrão Atual Classe Nova Padrão Novo

A	I	A	I
A	II	A	II
A	III	A	III
A	IV	A	IV
A	V	A	V
B	I	B	I
B	II	B	II
B	III	B	III
B	IV	B	IV
B	V	B	V
C	I	C	I
C	II	C	II

Classe Atual Padrão Atual Classe Nova Padrão Novo

C	III	C	III
C	IV	C	IV
C	V	C	V
D	I	Especial	I
D	II	Especial	II
D	III	Especial	III
D	IV	Especial	IV
D	V	Especial	V

b) Cargos de nível auxiliar:

Especial	I	Especial	I
Especial	II	Especial	II
Especial	III	Especial	III

ANEXO III

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

I – Cargo: Analista do Trabalho (Nível Superior)

Classe Padrão Vencimento Básico (R\$)

A I 4.500,00

A II 4.620,00

A III 4.745,00

A IV 4.875,00

A V 5.010,00

B I 5.150,00

B II 5.295,00

B III 5.445,00

B IV 5.600,00

B V 5.760,00

C I 5.925,00

C II 6.095,00

C III 6.270,00

C IV 6.450,00

C V 6.635,00

Especial I 6.825,00

Especial II 7.020,00

Especial III 7.220,00

Especial IV 7.425,00

Especial V 7.635,00

II – Cargo: Técnico do Trabalho (Nível Intermediário)

Classe Padrão Vencimento Básico (R\$)

A I 2.353,04

A II 2.410,03

A III 2.469,27

A IV 2.531,31

A V 2.595,99

B I 2.663,69

B II 2.734,35

B III 2.807,92

B IV 2.885,19

B V 2.925,39

C I 2.965,59

C II 3.049,89

C III 3.137,69

C IV 3.229,32

C V 3.237,25

Especial I 3.245,17

Especial II 3.341,73

Especial III 3.442,56

Especial IV 3.638,87

Especial V 3.964,63

II – Cargo: Auxiliar do Trabalho (Nível Auxiliar)

Classe		Padrão Vencimento Básico (R\$)
---------------	--	---------------------------------------

ESPECIAL	I	R\$ 2.217,71
----------	---	--------------

ESPECIAL	II	R\$ 2.215,59
----------	----	--------------

ESPECIAL	III	R\$ 2.213,51
----------	-----	--------------

ANEXO IV

VALORES DO PONTO DA GDCFT

I – Analista do Trabalho (Nível Superior)

Classe Nova Padrão Valor do Ponto (R\$)

A I 51,31

A II 53,11

A III 54,97

A IV 56,90

A V 58,88

B I 61,96

B II 64,10

B III 66,36

B IV 68,71

B V 71,11

C I 77,42

C II 80,11

C III 82,94

C IV 85,83

C V 88,82

Especial I 96,72

Especial II 100,09

Especial III 103,61

Especial IV 105,07

Especial V 107,81

II – Técnico do Trabalho (Nível Intermediário)

Classe Nova Padrão Valor do Ponto (R\$)

A I 45,66

A II 47,03

A III 48,44

A IV 49,90

A V 51,38

B I 54,32

B II 55,94

B III 57,62

B IV 59,35

B V 61,35

C I 62,73

C II 64,62

C III 66,55

C IV 68,54

C V 70,25

Especial I 72,45

Especial II 74,61

Especial III 76,87

Especial IV 79,17

Especial V 81,79

III – Auxiliar do Trabalho (Nível Auxiliar)

Classe Nova Padrão Valor do Ponto (R\$)

ESPECIAL I R\$ 21,53

ESPECIAL II R\$ 22,60

ESPECIAL III R\$ 23,73

ANEXO V

Tabela de Valores do Incentivo à Qualificação

Nível Intermediário TECNICO TRABALHO	DO	IQ1	R\$ 363,89	curso de graduação em nível superior e apresentar certificados de ação de desenvolvimento que somam no mínimo 180 horas;
		IQ2	R\$ 727,77	curso de especialização e apresentar certificados de ação de desenvolvimento que somam no mínimo 250 horas;
		IQ3	R\$ 1.091,66	curso de Mestrado e apresentar certificados de ação de desenvolvimento que somam no mínimo 360 horas.
Nível Superior ANALISTA TRABALHO	DO	IQ1	R\$ 638,43	curso de especialização e apresentar certificados de ação de desenvolvimento que somam no mínimo 180 horas;
		IQ2	R\$ 1.276,86	curso de mestrado e apresentar certificados de ação de desenvolvimento que somam no mínimo 250 horas
		IQ3	R\$ 1.915,28	curso de doutorado e apresentar certificados de ação de desenvolvimento que somam no mínimo 360 horas.